

VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em desfavor de Sebastião Lopes Monteiro e Célia Maria Moura Fonseca, ex-prefeito e ex-secretária municipal de Saúde de Apicum-Açu/MA, em razão de irregularidades na gestão dos recursos transferidos, na modalidade fundo a fundo, do FNS ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) do referido município, no ano de 2003.

2. O débito apurado nesta TCE, no valor histórico de R\$ 67.908,34, é decorrente de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, vez que houve pagamento de tarifas bancárias não permitidas, realização de despesas não ligadas à área finalística da saúde e não foram apresentados documentos necessários a demonstrar a correta aplicação de parte dos valores repassados.

3. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM, em instrução preliminar à peça 11, procedeu à citação de Sebastião Lopes Monteiro, que, após pedido de prorrogação de prazo para resposta, se manteve silente. Por sua vez, Célia Maria Moura Fonseca, após diversas tentativas de comunicação feitas pela unidade instrutiva, foi citada por via editalícia, ocasião em que também deixou o prazo para apresentar defesa transcorrer *in albis*.

4. A unidade técnica propôs, em pareceres uniformes, considerar os responsáveis revéis, julgar suas contas especiais irregulares e condená-los a débito solidário em favor do Fundo Municipal de Saúde de Apicum-Açu/MA. Não houve proposta de multa diante da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, com base no Acórdão 1.441/2016-Plenário, haja vista que os atos irregulares foram praticados entre 8/1/2003 e 23/12/2003 e o ato que ordenou a citação dos responsáveis ocorreu em 31/10/2017 (peças 15 e 17), operando-se, portanto, o transcurso de mais de 10 anos entre este ato e os fatos impugnados.

5. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, por sua vez, divergiu parcialmente do encaminhamento alvitrado no que se refere ao montante do débito imputado aos responsáveis.

6. Conforme análise empreendida pelo *Parquet*, “as despesas apontadas pela unidade técnica como ‘não destinadas à saúde’, na verdade constam como despesas ‘não destinadas à área finalística da saúde’, a exemplo de valor pago para lavagem do carro da secretaria municipal de saúde ou para gratificação de digitadora dessa secretaria. Tais hipóteses caracterizam desvio de objeto ou de finalidade, pois os recursos foram aplicados em benefício do município, conforme se depreende das descrições das ocorrências constantes do citado relatório. Sendo assim, a parcela do débito correspondente às despesas dessa natureza é de responsabilidade do ente federado municipal, e não dos gestores”.

7. Visto que o débito atribuível ao município corresponderia a R\$ 22.563,65 e que esse valor é inferior ao limite estabelecido no art. 6º, inciso I, da IN TCU 71/2012 para instauração de TCE, o MPTCU propõe que esse valor seja expurgado do débito atribuído aos gestores arrolados nos autos e que o cofre credor para recolhimento dos valores correspondentes, o Fundo Nacional de Saúde, em vez do Fundo Municipal de Saúde, em atenção ao entendimento firmado no subitem 9.3.3 do Acórdão 1.072/2017-Plenário, de relatoria do ministro Bruno Dantas.

8. Endosso o entendimento da Procuradoria de que o cofre credor para recolhimento do débito atribuído aos responsáveis deve ser o do Fundo Nacional de Saúde, em atendimento ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001.

9. Porém, peço vênias para divergir do encaminhamento alvitrado pelo MPTCU quanto ao montante do débito imputado aos responsáveis.

10. Percebo que a análise empreendida pelo MPTCU decorreu da planilha de glosa elaborada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus (peça 7, p. 323-337). Referido documento analisou a prestação de contas entregue pelo ex-prefeito e concluiu que, do total transferido, restou ainda comprovar o montante de R\$ 67.908,34.

11. Ocorre que, além das despesas que foram classificadas como “não se destinam à área finalística da saúde”, parte dos gastos glosados também apresenta graves irregularidades, como “pagamento efetuado sem comprovar despesas, com recursos do SUS” (peça 7, p. 325) e apresentação de notas fiscais falsas e documentos inidôneos (peça 7, p. 333).

12. Sendo assim, no que se refere aos valores que o MPTCU propôs excluir do débito, não há nos autos elementos capazes de certificar que são de responsabilidade do ente federado e que não deveriam ser atribuídos aos ex-gestores, haja vista a ausência de comprovação de sua utilização no objeto do convênio e até mesmo a inidoneidade de tais gastos.

13. Chamo atenção ainda para o relatório complementar apresentado pelo Denasus, que, ao analisar a documentação apresentada, identificou diversas irregularidades nas despesas impugnadas, como pagamento de “despesa com alimentação de pessoal, doces e salgados para reuniões”; “pagamento de complemento alimentar destinado a Hospital Municipal, sendo que não existe unidade hospitalar no município, somente um centro de saúde, que não faz internação de paciente”; “pagamento efetuado para aquisição de merenda para centro de saúde, sendo que a unidade não fornece alimentação para paciente”; entre outras irregularidades (peça 3).

14. Portanto, diante das irregularidades apontadas na fase interna de apuração da tomada de contas especial e da revelia no âmbito do processo no TCU, não há o que se aproveitar em defesa dos responsáveis.

Assim, ante todo o exposto, acolho as conclusões da Secex/AM e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de novembro de 2018.

ANA ARRAES

Relatora